



FOLHA DE ATA Nº 264/2017

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 102/2017. OBJETO:  
Contratação de empresa especializada para  
prestação de serviços de vigilância eletrônica,  
através de monitoramento remoto, com a  
locação e instalação de equipamentos, em  
unidades e prédios públicos municipais.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na Sala de reuniões da Administração, anexo à Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR, situada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR, realizou-se Sessão Pública para recebimento de envelopes nº 1: Propostas de Preços, nº 2 – Habilitação, da licitação acima citada, sob o critério de julgamento: “Menor preço por LOTE”, para “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais”. Conduzido pelo Pregoeiro Sidney Barbiero Filho, auxiliado por Isabel Cristina Paini, membro da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 244/2017, de 10/05/2017. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos jornais: Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 9952 do dia 25/05/2017 pagina 24; Jornal de Beltrão do dia 25/05/2017 pagina 7A; Diário Oficial dos Municípios do Paraná página 65 do dia 25/05/2017; bem como Edital e Aviso disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) e do Tribunal de Contas do Estado [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) a partir do dia 24/05/2017. E aviso de rerratificação publicados nos jornais Jornal de Beltrão do dia 03/06/2017 pagina 8A; Diário Oficial dos Municípios do Paraná página 37 do dia 05/06/2017; Ao declarar aberta a sessão, o pregoeiro saudou os participantes e informou sobre os procedimentos do certame, procedendo em seguida o Credenciamento dos Participantes sendo: **01 – INVIOVEL BELTRÃO LTDA EPP representada por Oscar Martins Stumpf; 02 – INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA representada por Jair de Souza; 03 – MONITORAMENTO PADRÃO LTDA – ME representada por Marieli Cristina de Gois; Pimentel. 04 – A. SANTOS CIRO ALARMES – ME representada por Charles Salvetti da Silva.** Todas as licitantes declararam-se microempresa ou empresa de pequeno porte, portanto estão aptas a participar do certame. O pregoeiro abriu envelope recebido na data de 09/06/2017 que fora anexado ao processo, identificando que não se tratava de documentação de proposta e habilitação do certame e sim, de impugnação do edital. Analisando o pedido na própria sessão, indeferindo o mesmo por se tratar de assunto debatido na esfera administrativa em outros processos. Em momento oportuno, o pregoeiro anexará a documentação neste processo licitatório. O pregoeiro deu ciência a todos os presentes na sessão, bem como, informou que notificará a empresa impugnante sobre a decisão tomada, pois não possui representante nesta sessão nem houve qualquer tipo de contato com o pregoeiro (e-mail, telefonema, etc). Realizada consulta de impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, não foram encontrado registros das licitantes. Findo o Credenciamento, foi recebida a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, que estando em conformidade com o edital. Foram então abertos os envelopes de Proposta e Documentação de habilitação da empresa devidamente credenciada. Os documentos até então apresentados foram verificados e rubricados pelo pregoeiro e equipe de apoio. Atendidas as condições do edital até o momento, o pregoeiro e equipe de apoio procederam com a abertura dos envelopes nº 1 - de PROPOSTA.

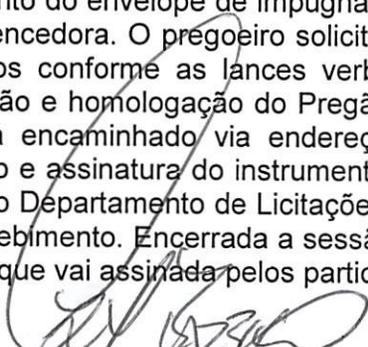


Conferida a proposta impressa verificou que as licitantes atenderam as condições do edital quanto à elaboração da proposta com o valor por LOTE. Aceitas as propostas, a seguir

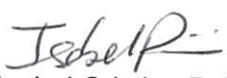
FOLHA DE ATA Nº 265/2017

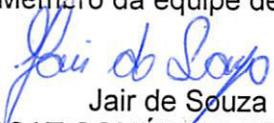
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2017. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.

foram inseridos os dados da proposta entregue por meio eletrônico no programa de apuração e adequado de forma a atender o disposto no edital e interesse das licitantes conforme já disposto nesta ata. Selecionada a proposta, o pregoeiro deu início à sessão de lances com as propostas recebidas dos itens constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital. Ocorrida apuração e encerrada a fase de negociação, resultou vencedora a empresa: **INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA com valor total do lote de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)**. Seguem relatórios em anexo que passam a fazer parte desta ata. Logo em seguida iniciou a segunda fase do certame, fora aberto o envelope de nº 2 "Habilitação". Verificado os documentos da vencedora foi constatado que a mesma cumpriu com as exigências do edital, restando assim, habilitada. Na fase de verificação de habilitação, o representante da empresa INVIOÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP indagou o pregoeiro sobre o objeto principal da contratação e o objeto do contrato social da empresa INVIOSAT COMÉRCIO DE ALARMES LTDA. O pregoeiro apresentou e informou a representante que o seu julgamento sobre o objeto social tem base fundamentada no acórdão 642/2014-Plenário do TCU, sendo assim, o pregoeiro anexou o informativo 189/2014 nesta e ata e permanece com a sua decisão tomada. O pregoeiro indagou as licitantes sobre intenção de interposição de recurso sobre as decisões tomadas na sessão pública e os representantes das empresas INVIOÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP e MONITORAMENTO PADRÃO LTDA – ME, questionando a inexecuibilidade da execução, manifestaram sua decisão de interposição de recurso. Diante da situação imprevista com o recebimento do envelope de impugnação do edital, o pregoeiro decidiu por não adjudicar os itens a vencedora. O pregoeiro solicitou a vencedora o envio da proposta final com valores atualizados conforme as lances verbais, no prazo de 48 horas e informou que após a adjudicação e homologação do Pregão pelo Prefeito Municipal. A assinatura do contrato, o qual será encaminhado via endereço eletrônico de e-mail, competindo a contratada a impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento. Encerrada a sessão às dez horas e dez e cinquenta minutos, foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos participantes.

  
Cidney Barbiero Filho  
Pregoeiro

  
Oscar Martins Stumpf  
INVIOÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP

  
Isabel Cristina Paini  
Membro da equipe de apoio

  
Jair de Souza  
INVICSAT COMÉRCIO DE ALARMES  
LTDA



Prefeitura de  
**FRANCISCO  
BELTRÃO**  
O melhor daqui  
é a nossa gente!

*Marieli de Gois Pimentel*

Marieli Cristina de Gois Pimentel  
MONITORAMENTO PADRÃO LTDA – ME

Charles Salvetti da Silva  
A. SANTOS CIRO ALARMES – ME



## Número 189

Sessões: 18 e 19 de março de 2014

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

## SUMÁRIO

## Plenário

1. No pregão, o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta melhor classificada é o valor estimado pela Administração. É ilegal utilizar, na etapa de negociação do certame, os valores de propostas desclassificadas como referência para essa aferição.
2. É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.
3. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.
4. O contrato de empréstimo internacional não pode estabelecer regras licitatórias conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem sobre as normas dos organismos de financiamento.
5. A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

## PLENÁRIO

**1. No pregão, o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta melhor classificada é o valor estimado pela Administração. É ilegal utilizar, na etapa de negociação do certame, os valores de propostas desclassificadas como referência para essa aferição.**

Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de videocirurgia, apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação sem motivação de três empresas para o item 1. No item em questão, após a etapa de lances, foram desclassificadas, em razão do não cumprimento de exigências técnicas, as duas empresas melhor colocadas. O pregoeiro, então, passou a convocar as demais empresas para negociação. Contudo, todas as propostas foram recusadas, sob o argumento de "impossibilidade de negociação", a despeito de apresentarem valores abaixo do estimado pela Administração. Diante desse panorama, o pregoeiro reconvocou a empresa que apresentara a menor oferta após a negociação, a qual reduziu mais uma vez o valor da sua proposta, afinal aceita. A Ebserh alegou, em suas justificativas, que o pregoeiro buscara, durante a negociação, "atingir valores mais próximos das duas propostas mais vantajosas da fase de lances", recusadas por desconformidade técnica. Em juízo de mérito, o relator, em consonância com a unidade técnica, considerou que "a atuação do pregoeiro ofendeu os ditames do art. 22, § 3º, do Decreto nº

5.450/2005, bem como o princípio do julgamento objetivo". Observou que "a norma confere ao pregoeiro a prerrogativa da negociação após a fase de lances. Contudo (...) a negociação, assim como qualquer outra etapa dentro do certame, possuiu seus exatos contornos e limites definidos em norma própria". Acrescentou que na negociação "o pregoeiro irá examinar a aceitabilidade das propostas, sendo que tal juízo circunscreve-se à verificação de sua exequibilidade e sua compatibilidade em relação ao estimado para a contratação (exame do preço), bem como para auferir o preenchimento de todas as exigências habilitatórias (...) tanto em relação à licitante como em relação ao objeto (exame do objeto)". Em relação ao exame do preço, destacou que deve atender ao "ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de tornar subjetiva tal apreciação". Nesse sentido, "o art. 25, caput, do Decreto nº 5.450/2005, estabeleceu que 'o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação'" (grifos do relator). Assim, concluiu o relator que "o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório". O relator afastou ainda a regularidade da motivação das recusas por "impossibilidade de negociação", uma vez que duas empresas, quando convocadas para negociar, "não apenas se manifestaram como reduziram as propostas ofertadas na fase de lances". Considerando o "vício insanável" no motivo determinante para a recusa da proposta da empresa chamada em primeiro lugar para negociação, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, determinou à Ebserh a anulação daquele ato administrativo, bem como dos atos dele decorrentes, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, se houver interesse, após reavaliação da conformidade do preço de referência, a dar continuidade ao procedimento licitatório, informando ao TCU as medidas adotadas. *Acórdão 620/2014-Plenário, TC 029.346/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.3.2014.*

**2. É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.**

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF) para contratação de serviços terceirizados nas categorias de copa, garçom, ascensorista, entre outras. A representante demonstrara inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório de que a habilitação de licitante dependeria da apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, índice que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame. O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar "a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira". Destacou que a exigência do endividamento total "como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista". Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do Acórdão 1214/2013 – Plenário, pelo qual houve "a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço". A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a da vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou "que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico" e que o edital do órgão licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, "o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários". O relator concluiu, então, também com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que "não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme", pois se "fosse assim, caberia à

*contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico".* Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. *Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.*

**3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.**

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *"justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*. Aos olhos do relator, o *"objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei"*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *"se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades"*. Dessa forma, *"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam"*, em decorrência da possibilidade *"de contratação de quem não é do ramo"* e *"de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *"ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração"*. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. *Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.*

**4. O contrato de empréstimo internacional não pode estabelecer regras licitatórias conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem sobre as normas dos organismos de financiamento.**

Representação versando sobre licitação pública nacional promovida pela Agência Nacional de Águas (ANA), para contratação de serviços técnicos especializados de produção editorial com recursos financiados pelas instituições que compõem o grupo Banco Mundial, apontara, dentre outras irregularidades, *"cláusula editalícia restritiva à competição, consubstanciada na exigência de tempo mínimo de experiência [dez anos] para as empresas participarem do certame"*. Segundo o representante, tal restrição *"violaria os princípios e normas disciplinadoras do procedimento licitatório, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.666/1993"*. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que *"a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 42, § 5º, possibilita a realização de processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos"*. Ponderou, contudo, que *"o entendimento desta Corte acerca de tal dispositivo é o de que o contrato de empréstimo internacional não*

*pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993 (Decisão n. 1.640/2002 – Plenário)". Sobre o precedente alvitrado, destacou ainda que "a definição de regras licitatórias pelos organismos estrangeiros não invalida a preeminência na licitação de normas nacionais, quando não conflitantes com aquelas ou quando, ainda que conflitantes, sejam requeridas por dispositivos ou princípios da Constituição". Assim, concluiu o relator que, "sendo aplicáveis os preceitos constitucionais e, de forma subsidiária, as regras insculpidas na Lei de Licitações, eventual cláusula restritiva do caráter competitivo de determinada licitação custeada com recursos de instituições financeiras multilaterais afrontaria disposição do texto da Carta Maior". No caso concreto, ressaltou que a cláusula editalícia questionada caracterizara "evidente restrição à competitividade", na medida em que demanda "experiência mínima anterior de longo interregno" no fornecimento dos serviços. Diante da ausência de justificativa técnico-econômica para a inclusão da cláusula, inquinada do "vício insanável da restrição à competitividade", o Tribunal, ao acolher o voto do relator, fixou prazo para que a agência adotasse medidas destinadas à anulação do certame. **Acórdão 645/2014-Plenário, TC 031.112/2013-7, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 19.3.2014.***

**5. A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.**

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a "capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade". Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a "liquidez e/ou solvência da organização" e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles "não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos". Tais indicadores "buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita", o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a "adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada". O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia "imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes", sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a "possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem". **Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.**

Elaboração: Secretaria das Sessões  
Contato: infojuris@tcu.gov.br



# Município de Francisco Beltrão - 2017

## Classificação por Fornecedor

### Pregão 102/2017

Equipiano

Página:1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 10856-1 INVOSAT COMERCIO DE ALARMES LTDA			CNPJ: 10.243.551/0001-30	Telefone: 46 3524 41 48	Status: Classificado		165.000,00	
Representante: 10915-1 JAIR DE SOUZA								
Lote 001 - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA							165.000,00	
001	55708 Instalação de fiação necessária para sistema	SE	4,00	Classificado		197,40	789,60	*
002	55709 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
003	55710 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
004	55711 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
005	55712 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
006	55713 Instalação de fiação necessária para sistema	SE	8,00	Classificado		221,08	1.768,64	*
007	55714 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
008	55715 Monitoramento remoto, com locação de sensores	SE	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
009	55716 Monitoramento remoto, com locação de sensores	SE	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
010	55717 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
011	55718 Monitoramento remoto, com locação de sensores	SE	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
012	55719 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
013	55720 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
014	55721 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		86,85	1.042,20	*
015	55722 Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado		212,59	212,59	*
016	55723 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		94,75	1.137,00	*
017	55724 Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado		300,04	300,04	*
018	55725 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		94,75	1.137,00	*
019	55726 Instalação de fiação necessária para sistema	ME	23,00	Classificado		276,36	6.356,28	*
020	55728 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
021	55729 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
022	55730 Monitoramento remoto, com locação de sensores	SE	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
023	55731 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
024	55732 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
025	55733 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
026	55734 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
027	55735 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
028	55736 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
029	55737 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
030	55738 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
031	55739 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
032	55740 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
033	55741 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
034	55742 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
035	55743 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
036	55744 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
037	55745 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
038	55746 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
039	55747 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
040	55748 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
041	55749 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
042	55750 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
043	55751 Instalação de fiação necessária para sistema	SE	20,00	Classificado		307,94	6.158,80	*
044	55752 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
045	55753 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
046	55754 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
047	55755 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
048	55756 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
049	55757 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
050	55758 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
051	55759 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
052	55760 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
053	55761 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
054	55762 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*
055	55763 Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado		102,65	1.231,80	*



# Município de Francisco Beltrão - 2017

## Classificação por Fornecedor

### Pregão 102/2017

Equipamento

Página:2

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Preço Unitário	Preço Total	Sel
056	55764	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
057	55765	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
058	55766	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
059	55767	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
060	55768	Monitoramento remoto, com locação de sensores	SE	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
061	55769	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
062	55770	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
063	55771	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	102,65	1.231,80	*
064	55772	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	355,31	355,31	*
065	55773	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
066	55774	Instalação de fiação necessária para sistema	ME	26,00	Classificado	355,31	9.238,06	*
067	55775	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
068	55776	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
069	55777	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
070	55778	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
071	55779	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
072	55780	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
073	55781	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
074	55783	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
075	55784	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
076	55785	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
077	55786	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
078	55787	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
079	55788	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
080	55789	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
081	55791	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
082	55792	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
083	55793	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
084	55794	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
085	55795	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
086	55796	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
087	55797	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
088	55798	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
089	55799	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
090	55800	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
091	55801	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
092	55802	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
093	55803	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	2,00	Classificado	386,90	773,80	*
094	55804	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
095	55805	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	110,54	1.326,48	*
096	55806	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	4,00	Classificado	418,48	1.673,92	*
097	55807	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	114,49	1.373,88	*
098	55808	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	114,49	1.373,88	*
099	55809	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	114,49	1.373,88	*
100	55810	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	114,49	1.373,88	*
101	55811	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	5,00	Classificado	457,96	2.289,80	*
102	55812	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
103	55813	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
104	55814	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
105	55815	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
106	55816	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
107	55817	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	481,65	481,65	*
108	55818	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	118,44	1.421,28	*
109	55819	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	513,23	513,23	*
110	55820	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	126,33	1.515,96	*
111	55821	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	2,00	Classificado	552,71	1.105,42	*
112	55822	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	142,13	1.705,56	*
113	55823	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	142,13	1.705,56	*



# Município de Francisco Beltrão - 2017

## Classificação por Fornecedor

Pregão 102/2017

Equipamento

Página 3

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Preço Unitário	Preço Total	Sel
114	55824	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	584,29	584,29	*
115	55825	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	150,02	1.800,24	*
116	55826	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	671,15	671,15	*
117	55827	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	165,81	1.989,72	*
118	55828	Instalação de fiação necessária para sistema	SE	1,00	Classificado	686,94	686,94	*
119	55829	Monitoramento remoto, com locação de sensores	ME	12,00	Classificado	173,71	2.084,52	*
<b>VALOR TOTAL:</b>							165.000,00	